

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

LEI N.º 2113/2019

Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, propôs e aprovou e eu ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Respeitando as competências da União, do Estado do Paraná, Código de Posturas deste Município, Código Tributário, Código Ambiental, esta lei dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas, e no interior de imóveis localizados na zona urbana do Município de Mangueirinha/PR, com a finalidade de preservar a saúde, a segurança pública, bem como, manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2.º Fica proibido, de qualquer maneira, a realização de queimadas nas vias públicas, e no interior de imóveis públicos ou particulares, localizados na zona urbana do Município de Mangueirinha/PR.

Art. 3.º Para os fins desta entende-se por queimada:

I – utilizar-se do fogo para queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis urbanos;

II – utilizar-se do fogo para causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, embalagens de agrotóxicos, entulhos, pneus, borrachas, plásticos, resíduos vegetais e industriais, lixo doméstico ou outros materiais combustíveis, resíduos sólidos e líquidos assemelhados;

III – utilizar-se do fogo para queima em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies.

~~IV – utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do manejo da cultura existente, em qualquer área do Município de Mangueirinha-PR;~~(suprimido pela emenda supressiva n.º 01)

~~V – utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;~~(suprimido pela emenda supressiva n.º 01)

VI – provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

VII – fabricar, vender, resgatar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município de Mangueirinha/PR.

Art. 4.º Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às penalidades de multa, competência do Poder Executivo.

Art. 5.º Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

I – o mandante;

II – quem estiver na posse direta do imóvel;

III – o proprietário do imóvel;

IV – quem, por qualquer forma, concorrer par ao cometimento da infração.

Art. 6.º A defesa do autuado far-se-á por requerimento dirigido ao Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 7.º Aplica-se subsidiariamente na execução desta, naquilo que couber, notadamente quanto à autuação, defesa do autuado e prazos, as disposições contidas no Código de Posturas deste Município, Código Tributário e Código Ambiental, inclusive quanto a este último as infrações e penalidades contidas nos artigos 65 e seguintes.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, bem como, o poder Executivo regulamentará se necessário.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de novembro de dois mil e dezenove.

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES-Prefeito do Município de Mangueirinha

Cod318106